



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.745.764 - SP (2020/0214047-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : ALINE RIBEIRO DOS SANTOS - SP344889
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182 DO STJ. ILEGALIDADE FLAGRANTE. ROUBO SIMPLES. PRIMARIEDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. AUSÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. ILEGALIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade, positivado no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável por força do art. 3.º do Código de Processo Penal, impõe ao recorrente o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, impugnando todos os fundamentos nela lançados para obstar sua pretensão.

2. No caso concreto, as razões do agravo regimental apenas mencionam o fundamento pelo qual não se conheceu do agravo em recurso especial nesta Corte Superior, qual seja, a falta de impugnação a todos os fundamentos utilizados pela Corte de origem para inadmitir o apelo nobre, mas não trazem nenhum argumento concreto a fim de afastá-lo.

3. A imposição do regime inicial fechado mostra-se ilegal, porque o Agravante é primário, não tendo sido valorada negativamente nenhuma vetorial do art. 59 do Código Penal na fixação da pena-base, e lhe foi imposta a pena final de 4 (quatro) anos de reclusão. É cabível, portanto, o regime aberto.

4. A Corte estadual justificou a manutenção do regime fechado, sob o fundamento de que se cuidava de roubo circunstanciado, quando, na verdade, cuidou-se da forma simples do delito. Além disso, o fato de que houve violência física contra a vítima é inerente ao tipo penal, salvo quando demonstrada sua excepcionalidade, o que não ocorreu no caso concreto.

5. Agravo regimental não conhecido. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para fixar o regime aberto, mediante condições a serem fixadas pelo Juízo de primeiro grau, com observância da Súmula n. 493 do Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, mas conceder a ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2020(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.745.764 - SP (2020/0214047-0)

AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : ALINE RIBEIRO DOS SANTOS - SP344889
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS HENRIQUE LIMA DOS SANTOS contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, pela falta de impugnação ao fundamento utilizado, pelo Tribunal de origem, para inadmitir o apelo nobre.

Alega o Agravante que *"o cabimento do recurso especial é manifesto, conforme previsto na letra 'c' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal"* (fl. 342).

Pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do regimental ao Colegiado.

O Ministério Público Federal, por meio da Subprocuradora-Geral da República Ana Borges Coêlho dos Santos, manifesta-se pelo não conhecimento do agravo regimental, em parecer assim ementado (fl. 356):

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 182/STJ.

- *Aplicou o Tribunal a quo, como óbice ao conhecimento do apelo extremo, a natureza constitucional da violação indicada, a deficiência de fundamentação do inconformismo, a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial e, por fim, a dicção da da Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 270-271).*

- *O agravo não foi conhecido em decisão monocrática do Presidente desse C. STJ, com a incidência do óbice da Súmula 182/STJ ao conhecimento da insurgência, por ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que negara seguimento ao recurso especial.*

- *Incorre o agravante no mesmo equívoco ao deixar de, nesta oportunidade, atacar os fundamentos da decisão que pretende ver reformada por meio do presente agravo. Desatendido, portanto, o princípio da dialeticidade que rege os recursos, o caso é de não provimento do inconformismo, com a incidência da Súmula nº 182/STJ, que se aplica ao caso por analogia.*

- *Parecer pelo não conhecimento do agravo regimental."*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.745.764 - SP (2020/0214047-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182 DO STJ. ILEGALIDADE FLAGRANTE. ROUBO SIMPLES. PRIMARIEDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. AUSÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. ILEGALIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade, positivado no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável por força do art. 3.º do Código de Processo Penal, impõe ao recorrente o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, impugnando todos os fundamentos nela lançados para obstar sua pretensão.

2. No caso concreto, as razões do agravo regimental apenas mencionam o fundamento pelo qual não se conheceu do agravo em recurso especial nesta Corte Superior, qual seja, a falta de impugnação a todos os fundamentos utilizados pela Corte de origem para inadmitir o apelo nobre, mas não trazem nenhum argumento concreto a fim de afastá-lo.

3. A imposição do regime inicial fechado mostra-se ilegal, porque o Agravante é primário, não tendo sido valorada negativamente nenhuma vetorial do art. 59 do Código Penal na fixação da pena-base, e lhe foi imposta a pena final de 4 (quatro) anos de reclusão. É cabível, portanto, o regime aberto.

4. A Corte estadual justificou a manutenção do regime fechado, sob o fundamento de que se cuidava de roubo circunstanciado, quando, na verdade, cuidou-se da forma simples do delito. Além disso, o fato de que houve violência física contra a vítima é inerente ao tipo penal, salvo quando demonstrada sua excepcionalidade, o que não ocorreu no caso concreto.

5. Agravo regimental não conhecido. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para fixar o regime aberto, mediante condições a serem fixadas pelo Juízo de primeiro grau, com observância da Súmula n. 493 do Superior Tribunal de Justiça.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Disse a decisão agravada (fl. 335):

"Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: Súmula 283/STF, divergência não comprovada e Súmula 7/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que 'não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida'.

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial."

O princípio da dialeticidade, positivado no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável por força do art. 3.º do Código de Processo Penal, impõe ao recorrente o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, impugnando todos os fundamentos nela lançados para obstar sua pretensão.

No caso concreto, as razões do agravo regimental apenas mencionam o fundamento pelo qual não se conheceu do agravo em recurso especial nesta Corte Superior, qual seja, a falta de impugnação a todos os fundamentos utilizados pela Corte de origem para inadmitir o apelo nobre, mas não trazem nenhum argumento concreto a fim de afastá-lo.

Sendo assim, tem incidência a Súmula n. 182 do STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADO ESPECIFICAMENTE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Consoante reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, as razões do agravo regimental devem se limitar a atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de atração, por analogia, da incidência da Súmula n. 182/STJ.

2. In casu, o agravante deixou de impugnar o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a aplicação da Súmula 182 do STJ.

[...]

4. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no AREsp 1.605.293/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 28/02/2020.)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE ESTELIONATO CONSUMADO E TENTADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O APELO RARO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL EM QUE INCIDE O MESMO ÓBICE. INVIABILIDADE DE EXAME DO RECURSO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O recorrente não atacou especificamente os fundamentos do provimento jurisdicional que negou seguimento ao recurso especial, o que atrai o óbice da Súmula n. 182/STJ.

2. No agravo regimental, as razões recursais incidem no mesmo vício, porquanto não impugnam especificamente o fundamento da decisão monocrática proferida nesta Corte Superior, atraindo, outra vez, o óbice da Súmula n. 182/STJ.

[...]

4. Agravo regimental não conhecido." (AgInt no AREsp 1.258.683/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 17/02/2020.)

Entretanto, verifica-se a existência de ilegalidade flagrante, a ser reparada de ofício por esta Corte Superior, por força do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal.

Após o julgamento da apelação, o Agravante restou condenado às penas de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, como incurso no art. 157, *caput*, do Código Penal. Disse o Tribunal *a quo*, ao manter o regime mais severo (fls. 213-214):

"O regime prisional é mesmo o inicialmente fechado, pois é o que mais se coaduna à espécie, na medida em que 'tratando-se de crime de roubo qualificado, é correta a fixação do regime inicial fechado, mesmo se os réus forem primários e não houver prova da existência de maus antecedentes, pois devem-se levar em conta as circunstâncias do delito que, no caso, vem causando grande comoção social' (Julio Fabbrini Mirabete, in 'Execução Penal', Ed. Atlas, 11ª edição, 2008, p. 326).

Importante consignar, a propósito, que não há qualquer ilegalidade na fixação do regime inicial como fechado, e nem ofensa às Súmulas 718 e 719, do Excelso Supremo Tribunal Federal, pois os fatos concretos e as circunstâncias judiciais concretamente aferidas (violência física contra vítima em via pública), devidamente extraídos dos autos, demonstram não ser recomendável a adoção de regime prisional mais brando, sobretudo para não se provocar afrouxamento excessivo e intolerável estímulo ao criminoso, forjando, em seu espírito, a sensação de uma ilusória impunidade."

A imposição do regime fechado, contudo, mostra-se ilegal, porque o Agravante é primário, não tendo sido valorada negativamente nenhuma vetorial do art. 59 do Código Penal na fixação da pena-base, e lhe foi imposta a pena final de 4 (quatro) anos de reclusão – motivo pelo qual o regime prisional legalmente adequado deve ser o aberto.

Cabe ressaltar, ainda, que a Corte estadual justificou a manutenção do regime fechado, sob o fundamento de que se cuidava de roubo circunstanciado, quando, na verdade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cuidou-se da forma simples do delito. Além disso, o fato de que houve violência física contra a vítima é inerente ao tipo penal, salvo quando demonstrada sua excepcionalidade, o que não ocorreu no caso concreto.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO SIMPLES. ART. 33, § 2º, C, DO CP. REGIME PRISIONAL. PRIMARIEDADE. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. PENA-BASE DOSADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. SUPORTE EM ELEMENTOS INERENTES AO TIPO PENAL VIOLADO. SÚMULAS 718 E 719/STF. SÚMULA 440/STJ. PENA DEFINITIVA ESTIPULADA EM 4 ANOS DE RECLUSÃO. MANUTENÇÃO DO REGIME ABERTO QUE SE IMPÕE.

1. A questão veiculada no recurso especial diz respeito à verificação da ofensa ao art. 33, § 2º, c, do Código Penal, notadamente porque desconsiderada a individualização da pena, ao ser fixado regime mais gravoso a condenado primário e sem circunstâncias judiciais negativas.

2. Foram utilizados fundamentos abstratos e genéricos na fixação do regime de cumprimento de pena mais grave. Todas as circunstâncias judiciais foram consideradas favoráveis, sendo fixada a pena-base do crime de roubo no mínimo legal (4 anos de reclusão). Não há fundamento para dar lastro à imposição de regime prisional mais severo do que o permitido pelo quantum da pena, ex vi da Súmula 440/STJ.

3. O argumento colacionado pelo agravante, de que o agravado se aproximou por trás da vítima, deu-lhe um empurrão, derrubou o ofendido ao solo, arrancou o celular das mãos de João Tadeu e fugiu correndo, revela algo intrínseco ao tipo penal violado, não tendo o condão de justificar a exasperação do regime prisional.

4. A grave ameaça ou violência, o emprego de arma de fogo e o concurso de agentes são elementos inerentes ao tipo penal e à causa de aumento, não servindo para impor modo de resgate mais gravoso do que aquele previsto no art. 33, § 2º, do CP, haja vista tais circunstâncias já terem sido sopesadas pelo legislador quando da definição das penas em abstrato (AgRg no REsp n. 1.563.247/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/3/2016).

5. Fixada a pena-base no mínimo legal (4 anos – art. 157, caput, do CP) e não ostentando o agravado antecedentes criminais, é descabida a fixação de regime mais gravoso sem a existência de fundamentação idônea.

6. Levando em consideração que todas as circunstâncias judiciais foram consideradas favoráveis, e não ostentando o agravante antecedentes criminais, tem-se como descabida a fixação de regime mais gravoso. Com efeito, não há fundamento para dar lastro à imposição de regime prisional mais severo do que o permitido pelo quantum da pena, ex vi da Súmula 440/STJ (AgRg no REsp n. 1.807.436/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 2/8/2019).

7. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.831.830/SP, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 05/11/2019.)

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO TENTADO. DOSIMETRIA. ATOS INFRACIONAIS. VALORAÇÃO NEGATIVA PARA EXASPERAR A PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA FECHADO COM BASE NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. DESCABIMENTO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. RÉU PRIMÁRIO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA INFERIOR A 4 ANOS. REGIME ABERTO. ADEQUADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

IV - *Segundo jurisprudência pacífica do excelso Supremo Tribunal Federal, 'a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada' (Súmula n. 718/STF), e 'a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea' (Súmula n. 719/STF).*

V - *'Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito' (Súmula n. 440/STJ).*

VI - *In casu, verifica-se que o regime inicial fechado foi determinado tão somente com base na gravidade abstrata do delito, não tendo sido apresentado fundamento concreto para imposição de regime mais gravoso do que o cabível em razão do quantum de pena aplicado.*

VII - *Sendo o paciente primário, fixada a pena-base no mínimo legal e consideradas como favoráveis todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, o regime inicial aberto mostra-se mais adequado para o resgate da reprimenda, nos termos do art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal.*

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para afastar a análise negativa da personalidade, mas sem reflexo na pena final do paciente, e fixar o regime inicial aberto para o cumprimento da pena, mantidos os demais termos da condenação." (HC 499.987/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 04/06/2019.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo regimental, porém CONCEDO *habeas corpus*, de ofício, para fixar o regime aberto, mediante condições a serem fixadas pelo Juízo de primeiro grau, com observância da Súmula n. 493 do Superior Tribunal de Justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0214047-0 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no**
AREsp 1.745.764 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0001081-91.2017.8.26.0582 00010819120178260582 10819120178260582 304/2017
3042017

EM MESA

JULGADO: 01/12/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : ALINE RIBEIRO DOS SANTOS - SP344889
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Parte Geral - Aplicação da Pena - Regime inicial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : ALINE RIBEIRO DOS SANTOS - SP344889
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, mas concedeu a ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.